

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 10.108, DE 2018

(Apensado: PL nº 10.455/2018)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei das Águas), para instituir normas sobre o abastecimento de água por fontes alternativas.

**Autor:** SENADO FEDERAL - CÁSSIO CUNHA LIMA

**Relator:** Deputado ACÁCIO FAVACHO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.108, de 2018, altera as Leis nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei das Águas), para instituir normas sobre o abastecimento de água por fontes alternativas, definidas pela proposição como “água de reúso, água de chuva e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora”. Apensado ao PL nº 10.108, de 2018, tramita o PL nº 10.455/2018, que altera a Lei de Saneamento Básico para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.

Nos termos do parecer do relator no âmbito da CDU na legislatura passada, Dep. José Medeiros, apresenta-se, a seguir, a síntese das alterações propostas pelos projetos mencionados:

#### - PL nº 10.108, de 2018:

- inclui, entre os serviços, infraestruturas e instalações operacionais de saneamento básico, o “abastecimento de água por fontes alternativas”;



- inclui na Lei de Saneamento Básico os conceitos de “água resíduária”, “água de reúso” e “fontes alternativas de abastecimento de água”;
- inclui, entre as ações não consideradas como serviço público de saneamento básico, os serviços relacionados ao abastecimento por fontes alternativas, quando realizados no mesmo lote urbano;
- altera regras relativas ao plano de saneamento básico para determinar que a expansão da rede considere a possibilidade de implantação de rede de abastecimento por fontes alternativas;
- admite que a instalação predial ligada à rede pública de abastecimento de água seja alimentada por fontes alternativas de abastecimento de água;
- inclui o art. 45-A na Lei de Saneamento Básico, para estabelecer regras específicas para o abastecimento de água por fontes alternativas, tais como a obrigatoriedade de instalação independente e a submissão a órgãos e entidades de regulação e fiscalização pertinentes;
- altera o Estatuto da Cidade, para determinar que o Poder Público, por ocasião da elaboração do plano diretor, estude a viabilidade de exigir, para novas edificações, padrões construtivos sustentáveis que permitam o abastecimento de água por fontes alternativas; e
- altera a Lei das Águas, para estabelecer que as “metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis, as quais deverão constar dos Planos de Recursos Hídricos”, deverão contemplar a utilização, inclusive para fins industriais e agrícolas, de fontes alternativas de abastecimento de água.



\* C D 2 3 6 1 7 1 2 6 8 9 0 0 \* LexEdit

**- PL nº 10.455, de 2018:**

- institui, entre as diretrizes da política de saneamento básico, o “incentivo à dessalinização de água do mar e das águas salobras subterrâneas”; e
- institui, entre os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, o incentivo à adoção de tecnologias que possibilitem a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas para o abastecimento da população e estabelece que esses incentivos sejam priorizados para atender ao consumo humano no Semiárido e nas bacias hidrográficas com escassez de água frente à demanda.

Os projetos tramitam sob regime de prioridade, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões e foram distribuídos à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No âmbito da CMADS, os projetos foram aprovados, na forma de um Substitutivo. Nesta CDU, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A escassez de água é uma preocupação mundial e está na pauta de pesquisadores e formadores de políticas públicas em diversos países já há muitos anos. Extenso estudo sobre os desafios da Humanidade frente à questão do uso da água no mundo<sup>1</sup> previu que, em 2025, a escassez de água, que em

---

<sup>1</sup> CAMINHOS DA ÁGUA NO MUNDO. Por: O Globo, O Globo (Brasil), 31/07/2012. Disponível em: <https://eds.b.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=3&sid=1795652a-6ed9-4e65-91e1-baa89aab8e6a%40pdc-v-sessmgr01&bdata=Jmxhbmc9cHQtYnlmc2l0ZT1lZHMtbGl2ZSzY29wZT1zaXRI#AN=broglobotxt235861&db=foh>.



texEdit  
\* C D 2 3 6 1 7 1 2 6 8 9 0 0 \*

2000 afetava 38 países e 508 milhões de pessoas, passaria a afetar 48 países e 3 bilhões de pessoas. Além do aumento natural da demanda, em virtude do crescimento demográfico, contribuem para esse cenário a deficiência na gestão de recursos hídricos, a superexploração de mananciais, a poluição e contaminação de corpos d'água e as mudanças climáticas.

O Brasil tem posição privilegiada no contexto hídrico global, havia vista que o país possui cerca de 12% da disponibilidade de água doce do planeta. Isso, no entanto, não o tem livrado de grandes e sérios desafios em questões relacionadas a recursos hídricos. Primeiramente, existe no Brasil uma grande disparidade entre a distribuição natural do recurso e a concentração demográfica. Enquanto a região Norte, por exemplo, abriga apenas 5% da população brasileira e concentra aproximadamente 80% da quantidade de água disponível, a região litorânea possui mais de 45% da população e menos de 3% dos recursos hídricos do país<sup>2</sup>. Além da escassez natural do recurso em algumas regiões, o Brasil passou a enfrentar crises hídricas em níveis de severidade nunca ocorridos, em virtude de fatores essencialmente antrópicos, tais como: superexploração de recursos, especialmente pelo setor agrícola; poluição da água, especialmente pelo lançamento de esgotos; destruição de florestas e degradação do solo. Como resultado, valores extremamente baixos e inéditos de precipitações e de vazões afluentes aos sistemas de abastecimento começaram a ser observadas e a afetar negativamente a vida da população. A região Sudeste, por exemplo, teve, em 2014 e 2015, as piores secas já registradas, chegando perto do caos e obrigando a rodízios rigorosos de abastecimento.

A seguir, trecho de reportagem sobre a situação vivida à época ilustra bem o sentimento de desespero e incerteza quanto ao futuro:

Verão de 2015. As filas para pegar água se espalham por vários bairros. Famílias carregam baldes e aguardam a chegada dos caminhões-pipa. Nos canos e nas torneiras, nem uma gota. O rodízio no abastecimento força lugares com grandes aglomerações, como shopping centers e faculdades, a fechar. As chuvas abundantes da estação não vieram, as obras em

---

<sup>2</sup> Dados da Agência Nacional de Águas (ANA). Disponível em: <https://www.ana.gov.br/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua>.



\* C D 2 3 6 1 7 1 2 6 8 9 0 0 \*  
 LexEdit

andamento tardarão a ter efeito e o desperdício continuou alto. Por isso, São Paulo e várias cidades vizinhas, que formam a maior região metropolitana do país, entram na mais grave crise de falta d'água da história.<sup>3</sup>

3

Diante desse contexto, a revisão das formas existentes de gestão dos recursos, a mudança de paradigmas envolvendo oferta e demanda e a implementação de intervenções estruturantes são essenciais ao estabelecimento da segurança hídrica, com garantia de acesso à água em quantidade e qualidade adequadas a toda a população. O reúso da água, o aproveitamento das águas pluviais e a dessalinização da água do mar e das águas salobras são medidas extremamente difundidas como adequadas para proporcionar racionalidade de consumo e, ao mesmo tempo, elevar a oferta de água. Em diversos países, são instrumentos já consolidados e responsáveis pela oferta de água para grandes parcelas da população.

Israel é um grande exemplo nessa seara. Ali, a reutilização da água tornou-se uma política nacional em 1955, diante da necessidade de água para atender à agricultura. Com o crescimento da população e a escassez hídrica, uma comunidade agrícola do sul de Israel começou a utilizar águas residuais recicladas para irrigar seus campos. Atualmente, quase metade da irrigação do país é proveniente de águas residuais recicladas. Ademais, Israel fez da reciclagem de água parte integrante da vida diária.

A escassez de água também foi fator motivador para a construção de grandes plantas de dessalinização. A maior planta de dessalinização do Mundo está localizada em Hadera, norte de Israel, e utiliza o processo de destilação em multiestágios para produzir 300 milhões de metros cúbicos de água por ano (cerca de 9.460 litros por segundo). Em Israel, 15% da água de consumo doméstico provêm da dessalinização de água do mar, estando as maiores usinas situadas em Ascalão e Palmach (ao sul de Tel Aviv). Em Eilat, toda a água consumida é dessalinizada. Ademais, Israel é referência mundial

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/blog-do-planeta/noticia/2014/06/crise-da-agua-em-sao-paulo-quanto-falta-para-bo-desastreb.html>



\* C D 2 3 6 1 7 1 2 6 8 9 0 0 LexEdit

nas técnicas de reúso de água, conseguindo alcançar o expressivo percentual de até 75% de reutilização dos efluentes gerados.<sup>4</sup>

Com respeito especificamente ao reúso, trata-se de tendência mundial<sup>5</sup>, que tem sido impulsionada no Brasil, especialmente nos anos recentes, como forma de solucionar a escassez hídrica que atinge, principalmente, a região Nordeste. Segundo a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, “o reúso de efluente sanitário tratado é uma alternativa comprovada para a melhoria da disponibilidade hídrica em certos contextos, e já em andamento no Brasil, embora ainda de maneira limitada” (ANA, 2018, p. 78)<sup>6</sup>. A Agência retrata que há grande espaço de ampliação de reúso no Brasil, com aplicação em diversos usos não potáveis, tais como agrícola, industrial e urbano. A região Nordeste, por exemplo, considerando apenas o efluente urbano, tem potencial de, no curto e médio prazos, instituir reúso para fornecer 78% de sua vazão a usos industriais e urbanos e 22% a usos agrícolas, com claros benefícios sociais, ambientais e econômicos<sup>6</sup>.

É importante registrar que medidas importantes foram adotadas pelo Poder Executivo a fim de consolidar bases para a instituição de uma política de Estado de reúso de água. O Projeto Reúso, coordenado pelo então denominado Ministério das Cidades, em parceria com a ANA e outros órgãos do Poder Executivo, produziu, ao longo de anos, diversos estudos e relatórios para fornecer subsídios para a formulação da política brasileira de reúso. Conforme noticiado pela ANA (2018, p. 79)<sup>6</sup>:

O projeto apresentou como resultados concretos um esboço da realidade nacional e internacional em relação ao reúso, a definição de padrões de qualidade para o reúso, o levantamento das potencialidades de reúso no Brasil, o levantamento e a análise dos possíveis modelos de financiamento para o reúso e

---

<sup>4</sup> Dados do Relatório da Comissão Especial destinada a estudar e debater os efeitos da Crise Hídrica, bem como propor medidas tendentes a minimizar os impactos da escassez de água no Brasil – CEHIDRIC. Brasília. 2018. p. 64-67.

<sup>5</sup> A análise de experiências internacionais em reúso de água, publicada no documento “Elaboração de Proposta do Plano de Ações para Instituir uma Política de Reúso de Efluente Sanitário Tratado no Brasil”, mostra que “o reúso de água em todas as modalidades, incluindo a de reúso potável, está crescendo” e que “o reúso de água se encaixa na tendência observada, particularmente em grandes cidades, de gestão integrada dos recursos hídricos e de Water Sensitive Cities.”. Documento disponível em: [http://interaguas.ana.gov.br/Lists/Licitacoes\\_Docs/Attachments/221/Produto%202\\_Experi%C3%AAncias%20de%20Re%C3%BAso.pdf](http://interaguas.ana.gov.br/Lists/Licitacoes_Docs/Attachments/221/Produto%202_Experi%C3%AAncias%20de%20Re%C3%BAso.pdf).

<sup>6</sup> AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. Conjuntura de Recursos Hídricos no Brasil. 2018. Disponível em: <http://arquivos.ana.gov.br/portal/publicacao/Conjuntura2018.pdf>.



\* C D 2 3 6 1 7 1 2 6 8 9 0 0 \*  
LexEdit

a proposta de um plano de ações para instituir uma política de reúso de efluente sanitário tratado sustentável no Brasil.

A meta proposta para o reúso não potável direto no Brasil é de aproximadamente 13 m<sup>3</sup>/s até 2030, frente aos quase 2 m<sup>3</sup>/s estimados em 2017. Esse número representaria 4% do total de água reusada no mundo, valor que colocaria o Brasil numa posição de destaque nesse quesito. No médio prazo (5 a 10 anos), o potencial para reúso planejado de efluente sanitário no Brasil é estimado entre 10 e 15 m<sup>3</sup>/s, comparado à capacidade instalada atual. No longo prazo, espera-se o alcance de algo em torno de 175 m<sup>3</sup>/s, valor bastante considerável e que será de grande importância para o incremento das fontes de abastecimento no país. O total de investimentos antecipados para atingir 10 m<sup>3</sup>/s de água reutilizada até 2030 foi estimado entre R\$ 4 e 6 bilhões, o correspondente a algo entre R\$ 300 e 500 milhões por ano, em média, de 2018 até 2030.

O Produto VI do Projeto Reúso apresentou diversas abordagens que, em tese, seriam necessárias para atender aos objetivos de expansão e estímulo de reúso sustentável de efluentes sanitários. As abordagens envolveram recomendações relacionadas a políticas e leis, a instrumentos regulatórios e de planejamento, a instrumentos econômicos e financeiros e à implementação ou melhoramento de instrumentos de informação. Essas abordagens foram delineadas em função das lacunas identificadas. No que tange ao ordenamento jurídico federal, sobre o qual esta Casa tem poder e competência para modificar a bem da sociedade, as seguintes lacunas foram especificadas<sup>7</sup>:

- a) falta de diretrizes e objetivos definidos nacionalmente;
- b) ausência de quadro regulatório para o licenciamento de projetos de reúso;
- c) ausência de regulamentação para reúso potável direto e indireto;
- d) não utilização dos instrumentos da outorga e cobrança para incentivar o reúso; e

<sup>7</sup> MINISTÉRIO DAS CIDADES E INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A GRICULTURA. *Elaboração de Proposta do Plano de Ações para Instituir uma Política de Reúso de Efluente Sanitário Tratado no Brasil – Produto VI Plano de Ações/Política de Reúso*. 2018. Disponível em: [http://interaguas.ana.gov.br/Lists/Licitacoes\\_Docs/Attachments/224/Produto%206\\_Plano%20de%20A%C3%A7%C3%A5es%20e%20Pol%C3%ADtica%20de%20Re%C3%BAso.pdf](http://interaguas.ana.gov.br/Lists/Licitacoes_Docs/Attachments/224/Produto%206_Plano%20de%20A%C3%A7%C3%A5es%20e%20Pol%C3%ADtica%20de%20Re%C3%BAso.pdf).



\* C D 2 3 6 1 7 1 2 6 8 9 0 0 \*

- e) falta de clareza sobre a titularidade dos efluentes sanitários tratados.

Apesar da finalização do Projeto Reúso, poucos avanços foram conquistados para suprir as lacunas supramencionadas. No âmbito regulatório federal, vigoram, basicamente, duas resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos sobre o tema, quais sejam a Resolução CNRH nº 54/2005, que estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável, e a Resolução CNRH nº 121/2010, que estabelece diretrizes e critérios para a prática de reúso direto não potável de água na modalidade agrícola e florestal.

As resoluções, apesar de importantes, não substituem a necessidade de norma federal sobre o tema, além de também não enfrentarem diversas questões e lacunas existentes. Recentemente, foi sancionada a Lei nº 14.546, de 4 de abril de 2023, que altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para estabelecer medidas de prevenção a desperdícios, de aproveitamento das águas de chuva e de reúso não potável das águas cinzas. Na prática, ela acrescenta dois novos artigos à Lei de Saneamento Básico:

- o art. 43-A, que obriga os prestadores de serviço público de abastecimento de água a corrigir as falhas da rede hidráulica, de modo a evitar vazamentos e perdas e a aumentar a eficiência do sistema de distribuição, e a fiscalizar a rede de abastecimento de água para coibir as ligações irregulares; e

- o art. 49-A, segundo o qual a União estimulará o uso das águas de chuva e o reúso não potável das águas cinzas em novas edificações e nas atividades paisagísticas, agrícolas, florestais e industriais, e ainda que a rede hidráulica e o reservatório destinado a acumular águas de chuva e águas cinzas das edificações devam ser distintos da rede de água proveniente do abastecimento público e que as águas de chuva e as águas cinzas passem por processo de tratamento que assegure sua utilização segura, previamente à acumulação e ao uso na edificação.

Foi vetado o dispositivo que previa que as águas de chuva e as águas cinzas fossem destinadas a atividades menos restritivas quanto à qualidade, à alegação de que “contraria o interesse público, pois inviabilizaria a



\* CD236171268900

utilização de águas da chuva para o seu consumo no semiárido brasileiro e causaria insegurança hídrica para os habitantes da região, uma vez que há ampla utilização de cisternas para coleta de água da chuva e sua utilização para fins diversos, entre os quais o uso como água potável" (Mensagem de Veto nº 132, de 4 de abril de 2023).

Diante do contexto emoldurado, entendo como extremamente positivos e oportunos os PLs nº 10.108 e 10.455, ambos de 2018, haja vista que, ao introduzirem em leis federais estratégias para a gestão dos recursos hídricos, conceitos, diretrizes e possibilidades que estimulam a expansão do reúso e da dessalinização de água no Brasil, suprem lacunas já mapeadas e abrem a oportunidade para ampliação da discussão em torno da regulação do reúso no Brasil.

Com isso em vista, o anterior relator Dep. José Medeiros apresentou Substitutivo no âmbito desta CDU, em 2019, que, além de incorporar as sugestões dos dois projetos mencionados, trazia acréscimos com o objetivo de suprir outras lacunas mapeadas no Projeto Reúso e alavancar o reúso no Brasil, especialmente o reúso direito de efluentes tratados, para o qual há grande potencial reprimido.

Ocorre que, no ano seguinte, foi promulgada a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico e alterou várias normas, entre as quais a Lei nº 11.445/2007, que também estava sendo modificada pelo Substitutivo de 2019. Com isso, foi necessário fazer ajustes neste último, principalmente pela necessidade de renumeração de dispositivos por ele previstos em face das modificações já efetuadas na lei citada. Outrossim, com a releitura do Substitutivo, ele houve por bem fazer outras pequenas alterações de redação, para sua melhor adequação. Desta forma, o Substitutivo anexo, que ora adoto, apresenta algumas modificações em relação ao de 2019.

Entendo que as contribuições advindas dos projetos de lei em apreço, em conjunto com as propostas acrescidas, têm a capacidade de estimular o uso racional de recursos hídricos, por meio de projetos de reúso, captação de água de chuva e projetos de dessalinização, com benefícios diretos para o desenvolvimento social e econômico e para a proteção e recuperação do meio ambiente.



\* C D 2 3 6 1 7 1 2 6 8 9 0 0 \*  
LexEdit

Diante de todo o exposto, sou pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), e pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.108, de 2018, e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 10.455, de 2018, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO  
Relator

2023-7568

Apresentação: 03/10/2023 16:51:48.370 - CDU  
PRL 6 CDU => PL 10108/2018

PRL n.6



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 10.108, DE 2018, E Nº 10.455, DE 2018

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei das Águas), para incentivar o abastecimento de água por fontes alternativas e a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei das Águas), para incentivar o abastecimento de água por fontes alternativas e a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

I – .....

.....  
e) abastecimento de água por fontes alternativas: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações de saneamento necessárias ao abastecimento por água de reúso, água de chuva e demais alternativas admitidas pela legislação ou pela entidade de gestão de recursos hídricos, para fins potáveis ou não;

.....  
XX – água residuária: esgoto, água descartada e efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;

Apresentação: 03/10/2023 16:51:48.3770 - CDU  
PRL 6 CDU => PL 10108/2018

PRL n.6

LexEdit




XXI – água de reúso: água residuária que se encontra dentro dos parâmetros de qualidade da água exigidos para o uso pretendido;

XXII – reúso potável direto de água: uso planejado de água de reúso, conduzida ao local de utilização após tratamento que garanta as condições de potabilidade definidas em leis e regulamentos, sem lançamento ou diluição prévia em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos;

XXIII – reúso potável indireto de água: uso planejado de água de reúso, conduzida ao local de utilização após tratamento que garanta as condições de potabilidade definidas em leis e regulamentos e que envolve o lançamento ou diluição prévia em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos;

XXIV – reúso não potável direto de água: uso planejado de água de reúso, conduzida ao local de utilização para fins não potáveis, em qualidade compatível com o uso pretendido, sem envolver lançamento ou diluição prévia em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos;

XXV – produtor de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que produz água de reúso;

XXVI – distribuidor de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reúso; e

XXVII – usuário de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utiliza água de reúso.

.....  
§ 6º O reúso direto não potável de água, para efeito desta Lei, abrange as seguintes modalidades:

I – reúso para fins urbanos: utilização de água de reúso para fins de irrigação paisagística, lavagem de logradouros públicos e veículos, desobstrução de tubulações, construção civil, edificações, combate a incêndio e outros, dentro da área urbana;

II – reúso para fins agrícolas e florestais: aplicação de água de reúso para produção agrícola e cultivo de florestas plantadas;

III – reúso para fins ambientais: utilização de água de reúso para implantação de projetos de recuperação do meio ambiente;

IV – reúso para fins industriais: utilização de água de reúso em processos, atividades e operações industriais; e

V – reúso na aquicultura: utilização de água de reúso para a criação de animais ou cultivo de vegetais aquáticos.

§ 7º As modalidades de reúso não potável direto não são mutuamente excludentes, podendo mais de uma delas ser empregada simultaneamente em uma mesma área.



\* C D 2 3 6 1 7 1 2 6 8 9 0 0 \*  
LexEdit

§ 8º As diretrizes, critérios e parâmetros específicos para as modalidades de reúso não potável definidas nos incisos do § 6º deste artigo e de reúso potável serão estabelecidos em regulamentos da entidade reguladora, em conjunto com os órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, de recursos hídricos, de agricultura, de saúde e de vigilância sanitária.” (NR)

“Art. 4º.....

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, incluindo disposição, diluição ou reúso de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.” (NR)

“Art. 5º Não constituem serviço público:

I – as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador e as soluções individuais ou coletivas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II – os serviços de saneamento relacionados ao abastecimento de água por fontes alternativas, quando realizados no mesmo lote urbano ou lotes contíguos a serem abastecidos; e

III – as ações e serviços de reúso não potável direto.

Parágrafo único. A outorga de direito de uso de efluentes para reúso direto não potável para fins industriais, comerciais, agrícolas e florestais ocorrerá por meio de edital de chamamento público, a ser editado pelo órgão gestor de recursos hídricos, com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para o aproveitamento do efluente.” (NR)

“Art. 11. ....

.....

§ 6º Para os serviços de esgotamento sanitário, as metas progressivas e graduais de uso racional da água de que trata o inciso II do § 2º deste artigo envolverão metas de reúso direto de efluentes tratados, para fins potáveis ou não potáveis, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis.

§ 7º As metas de que trata o § 6º deste artigo deverão contemplar procedimentos de oferta gratuita ou onerosa de efluente tratado, por meio de chamamento público, para utilização em projetos públicos ou privados de reúso direto.

§ 8º Os recursos auferidos por meio de oferta onerosa de efluente tratado constituirão receita da concessionária de serviço público de esgotamento sanitário.” (NR)



LexEdit  
 \* C D 2 3 6 1 7 1 2 6 8 9 0 0 \*

"Art. 19. ....

§ 10. No planejamento da expansão dos serviços públicos de saneamento básico, o Poder Público estudará a viabilidade técnica, econômica e ambiental da implantação de rede de abastecimento de água por fontes alternativas e, se viável, deverá implantá-la." (NR)

"Art. 45. ....

§ 1º Complementarmente ao sistema de abastecimento público, serão admitidas soluções alternativas privadas, individuais ou coletivas, de abastecimento de água, e na ausência de redes públicas serão admitidas soluções individuais de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, salvo por fontes alternativas de abastecimento de água.

....." (NR)

"Art. 45-A. O abastecimento de água por fontes alternativas deve atender aos parâmetros de qualidade da água estabelecidos para o uso pretendido.

§ 1º As edificações que disponham de abastecimento de água por água de chuva ou água de reúso para fins potáveis ou não potáveis devem possuir instalações hidráulicas independentes das destinadas ao abastecimento público de água potável.

§ 2º A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelo abastecimento de que trata o *caput* deste artigo comunicará à entidade de gestão de recursos hídricos quando da instalação do sistema e enviará, anualmente, relatório contendo análises sobre a qualidade da água servida.

§ 3º O descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo enseja a suspensão do abastecimento de água por fontes alternativas.

§ 4º O abastecimento de água por fontes alternativas submete-se a regulação e fiscalização por parte da entidade de gestão de recursos hídricos e não exime o responsável da obtenção do licenciamento ambiental e da outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando a lei os exigir." (NR)

"Art. 48. ....

.....



\* C D 2 3 6 1 7 1 2 6 8 9 0 0 \*  
LexEdit

XVIII – incentivo à dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.” (NR)

“Art. 49. ....

.....

XVII – incentivar a adoção de tecnologias que possibilitem a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas para o abastecimento da população.

Parágrafo único. A alocação de recursos para o atendimento ao que dispõe o inciso XVII deste artigo deverá priorizar o consumo humano no Semiárido e nas bacias hidrográficas nas quais a razão entre a disponibilidade hídrica e a demanda por recursos hídricos indicar maior escassez de água.” (NR)

Art. 3º Os contratos de concessão de serviços públicos de esgotamento sanitário celebrados antes da publicação desta Lei deverão ser revisados em até três anos para incorporação de metas de reúso direto de efluentes tratados.

Art. 4º A entidade reguladora estabelecerá condições, critérios e procedimentos para retificação das outorgas vigentes, em virtude do cumprimento de metas de reúso direto de efluentes tratados.

Art. 5º O art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 40. ....

.....

§ 6º Na elaboração do plano diretor, o Poder Público deverá incentivar o uso racional da água, com medidas voltadas à utilização de fontes alternativas de abastecimento de água nas novas edificações, construções ou atividades.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7º....

.....

Parágrafo único. Nas metas previstas no inciso IV do *caput* deste artigo, deve ser contemplada a utilização, também para fins industriais e agrícolas, de fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso, água de chuva e uso de efluentes tratados.” (NR)

“Art. 12. ....

.....



\* C D 2 3 6 1 7 1 2 6 8 9 0 0 \*

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água, tal como o reúso de esgotos ou demais resíduos líquidos.” (NR)

“Art. 13-A. A outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá prever a realização de estudos de viabilidade de uso racional e de reúso e, quando viável, instituir metas graduais e progressivas para tais usos.” (NR)

“Art. 21.....

.....  
III – nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a existência de projetos de uso racional de água, como o reúso de efluentes.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO  
Relator

2023\_7568

